



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 185

Disponibilização: 07/10/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos

24ª Vara Execução Fiscal - SJBA

Pág.

3

Atos Judiciais

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Seção Judiciária da Bahia

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 185

Disponibilização: 07/10/2021

24ª Vara Execução Fiscal - SJBA



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 10/2021

Delega aos servidores as providências para regularização dos depósitos judiciais de autos findos do Juízo.

O JUIZ FEDERAL DA 24ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA BAHIA, tendo em vista o disposto no art. 93, inciso XIV, da Constituição, nos arts. 41, inciso XVII, e 55 da Lei n. 5.010, de 30.05.66 e art. 152, VI, § 1º e 2º c/c art. 250, VII do Código de Processo Civil (Lei 13.105, de 16 de março de 2015), no uso de suas atribuições legais e sem prejuízo das demais Portarias delegatórias do Juízo até então vigentes, **considerando a necessidade de dar cumprimento às determinações da Instrução Normativa/COGER nº 01/2019 (8099641), que dispõe das providências acerca de depósitos judiciais remanescentes em autos findos,**

RESOLVE delegar ao Diretor de Secretaria e aos servidores por este designados, no âmbito da VIGÉSIMA QUARTA VARA FEDERAL, a prática dos atos que seguem (exceto os que nesta expressamente condicionados à apreciação judicial):

- 1) Que a Secretaria verifique acerca da existência de saldos remanescentes em contas judiciais de autos findos vinculadas a este Juízo;
- 2) Que, caso o montante apurado seja inferior a R\$ 100,00 (cem reais), seja oficiada à instituição bancária (CEF/Banco do Brasil), a fim de proceder à conversão em renda da União (art. 2º da IN 01/2019), utilizando para tanto os códigos informados na Manifestação COGER nº (11712009), parte final;
- 3) Apurado valor inferior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), fica ordenada a intimação pessoal do advogado da parte beneficiária ou do próprio interessado para, proceder ao seu levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias;
 - 3.a) Registro que, nos termos da Portaria COGER – (8388486), do TRF da 1ª Região, a parte deverá indicar número de conta para transferência do depósito judicial;
 - 3.b) Decorrido o prazo supra sem manifestação da parte interessada, o valor em questão será restituído ao devedor ou convertido em renda da União. Neste último caso, fica, desde já, ordenada a expedição do respectivo ofício. (art. 1º, § 1º, da IN 01/2019);
- 4) Ocorrendo a hipótese descrita no art. 1º, § 2º, da mencionada Instrução Normativa – valor igual ou superior a R\$ 600,00 (seiscentos reais), fica determinada:
 - 4.a) A intimação do advogado da parte credora (inicialmente por publicação) e/ou da própria parte (por mandado) para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar o levantamento do depósito judicial, o que será deferido ou indeferido através de ato judicial, após regular conclusão;
 - 4.b) Autorizada a consulta ao endereço da parte, via sistemas ORACLE, INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, para maior efetividade da diligência;

4.c) Não sendo localizada a parte, deverá ser submetido o feito à apreciação judicial para deliberar acerca da expedição de edital, para intimação da parte, nos termos do art. 257 do CPC/2015, com prazo de 20 (vinte) dias;

4.d) O supracitado edital deverá ser publicado no caderno de editais judiciais, criado na página do TRF da 1ª Região;

4.e) Identificada conta bancária em nome da parte credora, que não compareceu para efetuar o levantamento, deverá ser submetido o feito à apreciação judicial para deliberar sobre expedição de ofício à CEF ou ao Banco do Brasil, solicitando a transferência do depósito judicial para a respectiva conta, observado o quanto disposto no art. 1º, § 6º, da IN 01/2019;

4.f) Por último, não se alcançado êxito em qualquer das medidas acima apontadas, deverá ser submetido o feito à apreciação judicial para deliberar sobre se o valor depositado deverá ser devolvido ao depositante, por meio de transferência (Portaria COGER – 8388486), ou da expedição de ofício para a conversão em renda da União, respeitada a hipótese dos autos (art. 1º, § 7º, da IN 01/2019).

5) Deve ser certificada a realização das diligências nesta portaria previstas, nos feitos enquadrados na hipótese da IN Coger nº 01/2019;

6) Cumpridas as referidas determinações, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição.

Traslade-se cópia desta Portaria para o PA/SEI (0027410-14.2020.4.01.8004), autuado especificamente para tratar dos registros das diligências acerca da regularização das contas judiciais de autos findos.

Esta Portaria entra em vigor a partir da sua publicação.

Salvador/BA, 30 de setembro de 2021

IRAN ESMERALDO LEITE

Juiz Federal da 24ª Vara Federal/ Seção Judiciária do Estado da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Iran Esmeraldo Leite, Juiz Federal**, em 30/09/2021, às 16:24 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **13696303** e o código CRC **AEA40D9F**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DA BAHIA

PORTARIA 11/2021

Disciplina, para o fim de otimizar o processamento das demandas, medidas a serem adotadas nos processos que passaram equivocadamente a ser vinculados à 24ª Vara da sede da Seção Judiciária da Bahia, em razão da redistribuição decorrente da alteração da competência territorial das Varas de Execução Fiscal sediadas em Salvador, por força das normas que se extraem dos textos dos arts. 2º e 3º da Resolução PRESI 9606429.

O Exmo. Juiz Federal da 24ª Vara da Seção Judiciária da Bahia, Iran Esmeraldo Leite, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o conteúdo dos autos do PAE/SEI 0011499-30.2018.4.01.8004, em especial o Despacho TRF1-Corregedoria-GAGER 13305918,

CONSIDERANDO o procedimento de redistribuição de processos, em decorrência das normas que se extraem dos textos dos arts. 2º e 3º da Resolução PRESI 9606429, que disciplinam a alteração da competência material de algumas das Subseções Judiciárias baianas, no que se refere aos processos de execução fiscal, com ampliação da competência territorial das Varas de Execução Fiscal localizadas na sede da Seção Judiciária da Bahia;

CONSIDERANDO que, em razão de pleitos formulados no sentido de que fossem revistos os atos de redistribuição dos autos de cartas precatórias e de processos de execução distintos dos de execução fiscal, bem como de incidentes e processos incidentais a eles relativos, a colenda Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por meio do Despacho TRF1-Corregedoria-GAGER 13305918, reconheceu, no que se refere ao processos integrantes das Classes 4200, 4201 e 4300, que foi evidenciado "*equivoco na redistribuição*", e deliberou no sentido de que "*sejam excluídos da redistribuição, com o devido levantamento das baixas no sistema das Subseções Judiciárias de origem e restabelecimento da última movimentação, os processos pertencentes às classes 4200, 4201 e 4300*";

CONSIDERANDO que a quase totalidade dos processos que foram equivocadamente redistribuídos para esta 24ª Vara tramita em autos físicos;

CONSIDERANDO que os autos físicos dos processos equivocadamente redistribuídos nunca chegaram a ser materialmente remetidos para esta 24ª Vara, encontrando-se, pois, ainda sob os cuidados diretos da unidade em que se encontravam tombados antes da equivocada redistribuição ocorrida;

CONSIDERANDO que a combinação das circunstâncias de os autos físicos dos processos equivocadamente redistribuídos *(i)* ainda permanecerem, materialmente, sob os cuidados diretos da unidade julgadora em que eles se encontravam tombados e *(ii)* estarem vinculados, no sistema informatizado, ao acervo desta 24ª Vara conduz *(a)* a que nenhuma das duas unidades envolvidas – a unidade de origem e a 24ª Vara – possa praticar atos nos mencionados processos, *(b)* gera distorções nos dados estatísticos referentes à 24ª Vara, mormente no que se refere ao cômputo de prazo para a prática de atos a cargo da secretaria e do juiz e *(c)* transmite, para o público externo, em especial os advogados e as partes dos processos respectivos, a equivocada impressão de que estaria ocorrendo morosidade na prática dos atos processuais a cargo da 24ª Vara;

CONSIDERANDO que têm sido frequentes as solicitações, oriundas dos mais diversos interessados – aí incluídas, partes, advogados e secretarias das unidades julgadoras nas quais os processos equivocadamente redistribuídos estavam anteriormente tombados –, no sentido de que, no que toca a processos especificamente indicados, a secretaria desta 24ª Vara pratique, no sistema informatizado, os atos necessários para que os autos respectivos possam voltar a ser movimentados pela unidade a que se encontravam vinculados antes da equivocada redistribuição, o que tem gerado importante consumo de tempo dos trabalhos desenvolvidos pela secretaria da 24ª Vara;

CONSIDERANDO que a persistência da situação descrita nos *consideranda* anteriores tem amplo potencial para causar ainda mais prejuízos ao bom andamento dos processos que foram equivocadamente redistribuídos, com reflexos negativos para a qualidade da prestação tempestiva da atividade jurisdicional e para a esfera jurídica dos sujeitos a quem interessa que as questões pendentes de resolução sejam solucionadas em tempo razoável, o que já chegou a ensejar, até, reclamação na colenda Ouvidoria do Tribunal Regional Federal da Primeira Região (reclamação *Ouvidoria 13976591*);

CONSIDERANDO que a adoção, pela própria secretaria da 24ª Vara, das providências necessárias para que os processos equivocadamente redistribuídos voltem a ser vinculados aos acervos das unidades judiciárias a que se encontravam vinculados anteriormente, apenas antecipa o cumprimento da determinação da colenda Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por meio do Despacho TRF1-Corregedoria-GAGER 13305918, no sentido de que "*sejam excluídos da redistribuição, com o devido levantamento das baixas no sistema das Subseções Judiciárias de origem e restabelecimento da última movimentação, os processos pertencentes às classes 4200, 4201 e 4300*", e, portanto, não tem potencial para entrar em rota de colisão com a aludida ordem;

CONSIDERANDO a Portaria de nº 14034712 editada pela 20ª Vara da Seccional da Bahia, vara de competência fiscal, cujos termos em sua grande maioria aqui reproduzo e visando buscar uniformidade nos procedimentos cartorários da Varas de Execuções Fiscais.

R E S O L V E adotar as medidas elencadas nos dispositivos a seguir:

Art. 1º A secretaria da 24ª Vara da sede da Seção Judiciária da Bahia deverá adotar, junto aos sistemas informatizados respectivos, todas as providências que forem indispensáveis para que os processos integrantes das Classes 4200, 4201 e 4300, que foram equivocadamente submetidos à redistribuição, em decorrência das normas que se extraem dos textos dos arts. 2º e 3º da Resolução PRESI 9606429, sejam desvinculados do acervo da 24ª Vara e voltem a ficar vinculados às unidades judiciárias a que antes estavam jungidos.

Parágrafo único. Incluem-se na determinação a que se refere o *caput* os autos de todos os processos, incidentais ou não, em tramitação por autos físicos ou eletrônicos, que tenham sido distribuídos por dependência aos processos integrantes das Classes 4200, 4201 e 4300, bem como os autos de incidentes processuais a eles relativos.

Art. 2º Desde que o sistema informatizado o permita, a secretaria, ao tomar as providências ordenadas no art. 1º e seu parágrafo único, deverá fazer constar, no campo eventualmente reservado às *observações*, a referência a esta portaria e ao *URL* por meio do qual poderá ser acessado o seu conteúdo.

Art. 3º Convalido eventuais atos de Secretaria praticados após a data do Despacho/COGER 13305918, que tenham sido realizados com a finalidade de restituição dos autos em Sistema para as Varas de origem, conforme finalidade e classes previstas nesta Portaria;

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Salvador, BA, 30 de setembro de 2021.

IRAN ESMERALDO LEITE

Juiz Federal da 24ª Vara

Seção Judiciária da Bahia



Documento assinado eletronicamente por **Iran Esmeraldo Leite, Juiz Federal**, em 30/09/2021, às 16:12 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **14115402** e o código CRC **D295C3AC**.